



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0108/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 02995/2023

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : EPIFÂNIA ALVES DE LIMA (GENITORA)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de pensão civil concedida à Senhora Epifânia Alves de Lima (genitora), decorrente do falecimento do Senhor **José Horacio Alves Lopes**, servidor inativo que ocupava o cargo de agente de polícia, ocorrido em **15.06.2016**, conforme certidão de óbito acostada aos autos (pág. 33 do ID 1475442).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A pensão em apreço materializou-se pelo Ato Concessório n° 137, lavrado em **15.10.2019**¹, com fundamento nos "art.10, I, 28 II; 30, I; § 1° do art. 31; 32, alínea 'b', I e § 3°; 34, I, § 2°, 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7°, I e 8° da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, com conformidade com o determinado em Sentença exarada nos autos da Ação Judicial n° 7007704-60.2017.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 11/07/2019". (pág. 1 do ID 1475441)

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1492120), concluiu que a interessada faz jus à percepção da pensão em tela e que o ato está apto ao registro pela Corte de Contas.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introyto, necessário se faz aduzir que o óbito do servidor ativo instituidor do benefício ocorreu no dia **15.06.2016**, momento anterior a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 193, de 15.10.2019 (pág. 2 do ID 1475441), com efeitos financeiros a contar da data do primeiro requerimento (16.01.2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Portanto, na espécie, em observância ao brocardo *tempus regit actum*, a pensão concedida deve ser apreciada à luz do disposto na Lei Complementar n° 432/2008 (LC n° 432/08), com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, e na CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 (EC n° 41/03).

Partindo-se dessa premissa, constata-se a regularidade da fundamentação legal utilizada no ato concessório de pensão, que citou expressamente o art. 40, § 7º, I e o § 8º da CF/88, com redação dada pela EC n° 41/2003, e os dispositivos da LC n° 432/2008 que regulamentam, em suma, a condição de dependente da segurada (art. 10); o momento do início do direito à pensão da dependente (art. 28); o montante a ser pago (art. 30); a natureza da pensão (art. 31); elegibilidade dos dependentes (art. 32); e a extinção do direito à percepção do benefício (art. 34).

Ademais, comprovadas as condições permissivas à implementação da pensão, a saber: **i)** o fato gerador - falecimento do instituidor²; e **ii)** o direito da Genitora supérstite³.

No que diz respeito aos proventos⁴ (pág. 39/40 do ID 1475443), infere-se que corresponde à totalidade do montante auferido pelo aposentado antes de seu falecimento

² Certidão de óbito (pág. 33 do ID 1475442).

³ Processo n° 7007704-60.2017.8.22.0001 (pág. 11/29 do ID 1475441).

⁴ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, análise que ocorrerá em futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(pág. 32 do ID 1475442), com a dedução prevista no art. 40, § 7º, I, da CF/88⁵.

Saliente-se, por fim, que, com supedâneo no § 8º do art. 40 da CF/88, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, a beneficiária não faz jus à paridade, de modo que lhe será assegurado o reajustamento dos benefícios apenas para preservar, em caráter permanente, o valor real⁶.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço**, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 07 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁵Art. 40 [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

⁶ "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei."

Em 8 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR